



Revista Jurídica



SOLUÇÕES PARA AS CRISES DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

SOLUTIONS FOR CRISES IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Osmar Fernando Gonçalves Barreto

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (2024). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2017). Bolsista/Pesquisador CAPES (2017). Pós-graduado lato sensu em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional (2020). Pós-graduado lato sensu em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2006). Professor de Direito Individual/Coletivo/Processual/Aplicado do Trabalho e de Estágio de Prática Supervisionada Trabalhista na graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2019 - até o momento). Professor do Núcleo de Prática Jurídica atuando no JEC-FMU (2020 - até o momento). Professor de Direito do Trabalho e Direito do Consumidor na pós-graduação da Universidade Guarulhos - UNG (2017 - 2018). Professor Conteudista de Direito do Consumidor no MBA na modalidade EAD do Grupo Ser Educacional (2018). Professor Tutor de Direito Civil da 2ª fase da OAB do Damásio Educacional (2018 - 2019). Professor Conteudista em Direito do Consumidor e Relações Jurídicas Contratuais e Obrigacionais no Estratégia Concursos (2019 - até o momento). Relator na 5ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2022 - até o momento). Relator na 1ª Câmara de Benefícios Pecuniários da Caixa da Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP (2019 - até 2021). Relator na 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - TED-OAB/SP (2020 - 2021). Coordenador do Núcleo de Direito e Processo do Trabalho da Comissão da Jovem Advocacia da OAB - SP (2018). Membro Efetivo da Comissão Especial de Direitos dos Animais (2022 - até o momento). Autor de artigos científicos e coautor de obras jurídicas. Advogado com atuação em Direito de Família, Direito do Consumidor, Direito Civil e Direito do Trabalho (2007- até o momento). E-mail: osmar.barreto@fmu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1063688454568879>

Ronny Max Machado

Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Ambiental Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Coordenou o Grupo de Pesquisa em Privacidade de Dados junto ao Programa Empreendedorismo da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estado de São Paulo.

Brasil.2018-2019. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Diretor de Pesquisa e pesquisador junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI(2022-2023). Professor Universitário dos Cursos de Pós Graduação EAD da Faculdade Damásio(2016-2023). Professor da Pós Graduação em Direito Empresarial do Estratégia Concursos Unyleya. Professor de Legislação, Direito e Auditoria Ambiental da Kroton. Fui Professor Conteudista da Faculdade Legale. Advogado em São Paulo, Brasília, Paraná e Paraíba. Relator na 1 Turma de Benefícios da CAASP.(Mandato 2019-2021) Colunista do site Ramo Jurídico. Parecerista Avaliador na Revista Direito em Debate. E-mail: ronnymaxm@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3526842654606450>

Juliana Aparecida de Jesus Pires

Pós-graduada em Direito Processual pela PUC-MG. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Estácio de Sá de MG. Graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduação em Pedagogia pela PUC-MG. Advogada e Pedagoga E-mail: julianapires.adv@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9939061876719980>

Mariana de Araujo Peccicacco

Bacharel em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Anhembi Morumbi e em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pós graduada em Administração de Empresas pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Possui experiência na área de assessoria de imprensa com ênfase em esporte. Tem três livros publicados, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade da informação, titularidade de dados, consentimento e direito digital. E-mail: marianapecicacco@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9554792785874110>

RESUMO

O presente artigo visa buscar soluções para as crises do sistema carcerário brasileiro, desenvolvido com base na metodologia da revisão bibliográfica, está estruturado em quatro pontos, centrais. O primeiro deles é a crise do sistema prisional brasileiro trazendo os aspectos dos principais problemas. Na sequência, falaremos da proposta de privatização dos presídios no Brasil. Adiante, as parcerias público-privadas, uma solução possível serão abordadas, onde far-se-á uma abordagem sobre a proposta do uso das PPPs na tentativa de resgate do sistema prisional. E por fim, outras soluções imediatas para o enfrentamento das mazelas do sistema carcerário.

Palavras-chave: Crise; Sistema Carcerário; Soluções.

ABSTRACT

The present article Solutions for the crises of the Brazilian prison system, developed based on the bibliographic review methodology, is structured in four central points. The first one is the crisis of the Brazilian prison system bringing aspects of the main problems. Next, we will talk about the proposal to privatize prisons in Brazil. Ahead, public-private partnerships, a possible solution will be discussed, where an approach will be made on the proposal to use PPPs in an attempt to rescue the prison system. And finally, other immediate solutions to face the problems of the prison system.

Keywords: *Crisis; Prison system; Solutions.*

INTRODUÇÃO

Entre as mazelas que assolam a sociedade brasileira, no campo da tutela dos direitos fundamentais, uma das mais relevantes é a questão da falência do sistema prisional brasileiro. As possíveis soluções para um dilema permanente trafegam pela via da tutela constitucional do cárcere. A atual situação do sistema prisional brasileiro é muito discutida, mas não carrega consigo a plena importância capaz de transformar em larga escala o cenário que vemos. Apontar para os problemas sociais, destacando os dilemas, e expondo as feridas abertas de um País com inúmeras mazelas, por si só não basta. A luz do pensamento jurídico é necessário fazer um exercício constante, de propostas de soluções, uma vez que estas podem ser fontes propulsoras para que se concretizem. Os operadores do Direito têm um papel relevante, além de outros, que possam existir, de propor soluções para os problemas que se propõe a discutir. O caráter propósito do pensamento jurídico vai ao encontro dos juramentos de todas as classes jurídicas e precisa ser cada vez mais atuante no contexto dos dilemas sociais. O sistema carcerário brasileiro traz consigo uma alusão direta às masmorras medievais. As prisões da idade média e sua relação com a precariedade, condições de insalubridade e indignas de subsistência e sobrevivência daqueles que ali estão, tanto por parte dos presos e presas, quanto dos agentes carcerários e dos seus demais administradores que estão na linha de frente do seu gerenciamento. Então, apesar das considerações necessárias, para que possamos fazer um corte metodológico, é necessário enfatizar esses pontos, é um problema que merece reflexão e ao mesmo tempo precisa cada vez mais de propostas que venham possibilitar uma melhoria, seja imediata ou a médio e longo prazo.

1. AS CRISES NO SISTEMA CARCERÁRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O sistema carcerário brasileiro já foi considerado, por alguns, de maneira expressa e direta as masmorras medievais, as prisões da idade média. O sistema nessas condições nos remete a uma gama de problemas, entre eles: insalubridade no caso de higienização, alimentação, ausência de um ambiente saudável que permita condições de convívio mínimo, por que de certo modo isso vai comprometer uma série de direitos, como por exemplo: o direito a proteção da integridade física, à saúde, à uma alimentação condizente etc. Segundo Fernando Capez em entrevista:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato. (Capez, 2002)

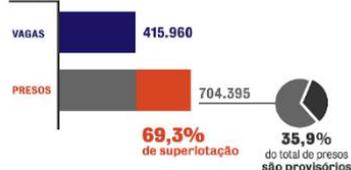
As questões que tratam da superlotação, os maus tratos, as condições degradantes que vão afetando não apenas as condições físicas dos indivíduos que estão ali, mas as psicológicas e existenciais. Através dos gráficos obtidos, apesar da diminuição, o número ainda é elevado e a proporção de presos provisórios em inúmeros Estados é maior do que a média nacional. A título ilustrativo no Ceará, por exemplo, 54,3%, dos presos estão privados de liberdade antes mesmo do julgamento. No Piauí e na Bahia, o índice é de 49,3%. Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas também apresentam percentuais maiores do que 40%.

PRESOS NO BRASIL

Sistema penitenciário nacional



2019



2018



2017



Fonte: Monitor da Violência (G1/FBSP/NEV-USP)

FONTE: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/19/brasil-tem-710-mil-presos-em-cadeias-que-comportam-423-mil-31-nao-foram-julgados>

Os dados coletados pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos de Violência (NEV), da Universidade de São Paulo (USP), e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o monitoramento aponta como as prisões brasileiras seguem superlotados : São 423.389 vagas para 710 mil presos, uma superlotação de 67,8%. O índice apresentado aponta para uma redução em relação a 2019, quando o percentual era de 69,3%. Por outro lado, ano passado o número de presos era de 704 mil. De acordo com o G1, através das assessorias de imprensa das secretarias de Administração Penitenciária e por meio da Lei de Acesso à Informação é possível obter os seguintes dados no que concerne a superlotação do sistema carcerário brasileiro

1. Em 2020 o número de pessoas presas caiu e a superlotação reduziu de 67,5% para 54,9%
2. o percentual de presos provisórios subiu de 31,2% para 31,9%
3. Amazonas é o estado com o maior número de presos acima da capacidade no país: 196,2%

4. Bahia é o estado com o maior parcela de provisórios: 49,4%
5. Em 17 estados do país reduziram o número de presos em um ano



FONTE: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

Lucas Santos, dentro deste contexto, apresenta algumas importantes considerações:

A vida no cárcere no Brasil e em diversos outros países do mundo tem sido marcada por atos de tortura, maus-tratos e violações de direitos. Especificamente no Brasil, a Pastoral Carcerária contabilizou um total de 175 casos de denúncia de tortura e maus-tratos no período de 1º de julho de 2014 a 15 de agosto de 2018, sendo os estados de São Paulo e Minas Gerais os que contemplam os maiores números de casos, com 68 e 16, respectivamente. (Santos; Saporì, 2022, p.35)

Em um cenário que à luz dos textos normativos, tanto da Constituição Federal de 1988, quanto da Lei de Execuções Penais, os tratados dos internacionais¹, tem como

¹ A propósito, importa salientar que o Brasil não tem respeitado tratados internacionais sobre direitos humanos como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1996), que em seu art. 10 prevê que

standart, a ressocialização, remete as indagações mais profundas sobre este contexto. A Organização e Proteção Conferidas pela Lei de Execução Penal estabelecem toda a dinâmica do preso dentro do sistema carcerário, bem como, se dará o gerenciamento do regime prisional a que ele foi em e ao mesmo tempo os direitos do preso dentro do sistema. Uma das questões que pode-se colocar é: como ressocializar uma pessoa em ambiente precário, devastador, gritantemente assustador? O que temos que colocar em pauta é se há direitos fundamentais? E se esses direitos fundamentais são pra todos?

Célia Regina Nilander Mauricio:

A prisão não tem servido para reinserir ninguém na sociedade e, particularmente, em alguns casos, nós sabemos muito bem, exemplificadamente, há até uma escola de crimes. Quem entra no sistema prisional Brasileiro, no sistema penitenciário, tende a sair muito pior do que entrou.(Mauricio,2011,p.6).

A implementação dentro dos presídios de programas de trabalhos voltados a melhoria da qualidade de vida dos que estão libertos dos cidadãos livres da sociedade, seja no campo da mobilidade urbana, na construção de estradas, rodovias, ferrovias, nas questões de saúde pública, na preservação do meio ambiente, ou como exercendo atividades de coleta seletiva de lixo, reciclagem, plantação de árvores e poda delas, reflorestamento, cuidando com a fauna brasileira, pois há programas de treinamento para que se possa cuidar de espécimes em extinção ou em ameaça e que a depender do conhecimento do preso ou do ensino técnico que foi empregado dentro dos presídios, pode se voltar em prol da sociedade – são alguns exemplos de práticas relevantes nesse cenário. Esses exemplos, entre outros são possíveis como pintura e limpeza de escolas públicas ou de passeios públicos, o fornecimento de cursos profissionalizantes nas mais variadas possíveis o trabalho² e a educação, aliados a outros fatores é possível superar erros do passado, do ponto de vista cultural, desenvolver atividades de esporte, cultura e lazer dentro dos presídios. Cumpre salientar que o Brasil possui a 3º maior população

“toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”; bem assim o Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe em seu art. 5º que “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado a sua condição de pessoas não condenadas”. (Moraes; Smanio, 2002)

² “Jamais imaginei que um dia trabalharia e pararia de vender cocaína”, afirma o preso Ismael Buono, de 41 anos, citado na CPI do Narcotráfico, no fim dos anos 1990. Condenado a 31 anos de prisão por homicídio e tráfico de drogas, dos quais já cumpriu seis e meio, Buono foi autorizado, depois de trabalhar no canteiro da Ciser, a trabalhar como preparador de máquinas fora da unidade. Recentemente, foi promovido a uma função de liderança no setor. “Aproveitei a oportunidade para sair da ociosidade do cárcere, me qualifiquei e aprendi um trabalho”, diz. (Fucs, 2014).

carcerária do mundo, atrás, respectivamente, da China e Estados Unidos. No campo da ressocialização, podemos apresentar os seguintes dados:



FONTE: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>

É necessário pra construção dos dois projetos: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, quanto da concretização de um Estado Democrático de Direito. A preservação e a tutela dos direitos fundamentais que, no caso do sistema carcerário brasileiro, está sendo rompido frontalmente e não apenas sob a ótica dos presos e das presas, mas dos agentes carcerários.

Taxa de mortes por doenças adquiridas na prisão. Índice de suicídios e de automutilação de presos. Dependência química adquirida nas prisões. Reincidência criminal. Nível de preparação para o regime aberto e a vida após o cumprimento de sentença. (Santos; Saporì,2022,p.34).

Diante de revoltas, acabam sendo objeto direto de ameaça, violação a integridade física e em função dos riscos decorrentes de um choque de necessidades que se não são atendidas e que levam ao conflito, como rebeliões e atentados. Um círculo vicioso necessita ser transformado em um círculo virtuoso e isso só vai ocorrer a partir do momento em que boa parte desse catálogo de direitos que estão sendo violado³, tanto no tocante a estrutura do sistema prisional da quantidade mínima de

³ J.C. tinha 28 anos. No início de sua prisão, sua família buscava somente uma forma de reverter a situação que se formara quando de sua detenção: uma paralisia que lhe tirou o movimento das pernas. Desespero e conformação – nem um transplante de medula modificaria tal fato. Os apenados que se encontram sob a tutela do Estado, no Hospital Penitenciário de Porto Alegre (HPPA), sofrem muitas punições, além

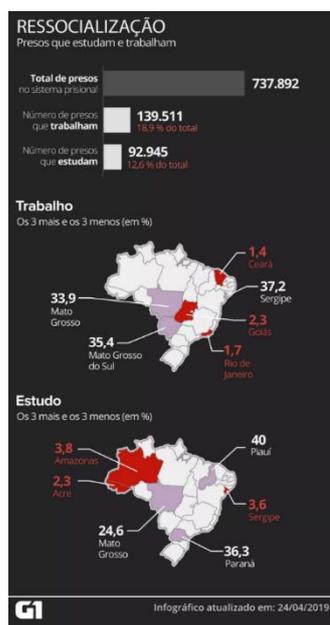
presos que deveria ter numa cela, como das atividades que eles deveriam exercer cotidianamente e das situações que eles e elas são submetidos no plano da saúde⁴, da alimentação, da higienização. Cabe ressaltar que não está se cogitando utopias, mas fazendo uma análise direta de um cenário aterrorizante para um provável cenário ideal. A identificação dos problemas nos possibilitará, ao mesmo tempo, pensar qual seria o projeto ideal de um sistema carcerário que atendesse as políticas criminais previstas na lei, e que concretizasse o que a Constituição tem de fundamental. Uma vez apontados os problemas, identificados as situações gerais do sistema carcerário brasileiro, reforçamos que há uma má estrutura, uma péssima gestão, uma aglomeração de presos em celas, em inúmeros lugares, não só no campo das prisões estaduais, quanto das federais, as condições de alimentação, e higienização são colocadas em cheque também e que precisam ser revistas e, portanto, é o ponto crucial. Fabio Maia Ostermann:

A regra nos presídios e penitenciárias brasileiras é, de fato, a superpopulação, a falta de higiene, os maus-tratos, a alimentação inadequada, as condições deficientes de trabalho e educação (quando estas existem) e a assistência médica e jurídica insuficiente (estima-se que haja no Brasil 9.000 presos com a pena já cumprida, encontrando-se nesta situação devido à absoluta falta de assistência jurídica nas prisões) (Ostermann,2010,p.5).

daquela imputada pela privação de liberdade: a doença persistente, devido ao local insalubre, o excesso de vigilância, resquício do motim de 1994, e, o mais cruel de todos, horário mais reduzido, ainda, no convívio com a família (15 minutos, uma vez por semana). Por diversas vezes, a mãe de J.C. esteve na CCDH relatando que o filho estava com lesões em sua pele, devido à permanência constante do corpo em uma mesma posição. A mãe aflita suplicava que o filho fosse transferido para um hospital “de verdade”, pois no local onde se encontrava, não iria sobreviver, tendo em vista que além da falta de atendimento adequado, J.C. estava muito deprimido. Sucessivos contatos telefônicos foram feitos com a direção do HPPA, tendo sido, inclusive, realizada uma visita da assessoria da CCDH ao Hospital, mantendo contato pessoal com o apenado. A resposta era sempre a mesma: o sistema penitenciário possui a cedência de, apenas, cinco vagas na rede hospitalar do Estado, sendo que somente os casos mais graves, por que não dizer os terminais, são encaminhados para preenchê-las. Finalmente, em 2 de dezembro de 1999, o quadro de J.C. foi considerado grave o suficiente para ser viabilizada sua transferência para o Hospital Conceição, haja vista o estado das lesões em sua pele – escaras. Não permaneceu muito tempo ocupando esta vaga, falecendo vinte dias depois, com infecção generalizada. Tal infecção estava tão avançada, que o Departamento de Medicina Legal (DML), após a realização do exame de necropsia, não logrou êxito em costurá-lo: o corpo foi entregue à família com vários cortes longitudinais. A direção do HPPA buscou responsabilizar J.C. por seu fim trágico, afirmando que ele “não colaborava”, esfregando, também, suas próprias fezes em suas chagas. Após a apresentação dessas afirmativas, não foram respondidas à CCDH algumas indagações: como e com que regularidade era feita a manutenção/limpeza e troca de posição de J.C.? Como J.C., que não utilizava fraldas, tendo apenas uma sonda ligada a seu pênis, após defecar em sua cama, conseguia movimentar-se ou limpá-lo, sem, inevitavelmente, sujar-se no próprio excremento? (Rio Grande do Sul,2000, p.p. 408-409).

⁴ Segundo o Relatório Azul, publicado anualmente pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, durante o ano de 1999 e primeiro 6 Relatório Azul 99/2000, p. 408-9. Disponível em. Consultado em 20 de outubro de 2008. apenados faleceram sob a tutela do Estado pelos mais diversos tipos de moléstias. (Ostermann, 2010,p.7).

Há aqui o chamado Estado de Coisas Inconstitucional⁵ e que precisa ser revisto imediatamente, pois recursos existem, políticas a serem efetivadas existem. As pessoas engajadas em projetos de reinserção dos presos na sociedade existem. Reunir esses esforços é medida que se impõe e que pode fazer uma grande diferença no nosso caso, a médio e longo prazo. Estudos de 2017 e 2018 apontam que o Ceará é o Estado com o menor percentual de presos trabalhando: apenas 1,4%. O Rio de Janeiro aparece logo depois: 1,7%. Já Sergipe é o que possui o maior contingente exercendo alguma atividade: 37,2%. O Paraná é um dos estados com o maior percentual de presos que estudam (36,3%) e que trabalham (30,7%). Vejamos os seguintes dados:



⁵ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

FONTE: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>

Estamos falando de direitos legalmente reconhecidos e, portanto, a lei de execução penal exerce um papel relevante, muito embora seja necessário estabelecer diretrizes mais condizentes a efetivação de muitos desses direitos. O caráter fundamental da gestão dos recursos financeiros em proveito dos direitos do preso é um aspecto extremamente relevante. A reflexão é fundamental, entretanto se torna mais profunda quando falarmos da gestão do sistema carcerário e a administração do capital em benefício da proteção à vida, saúde e integridade física da pessoa, do preso.

Estima-se que a maior delas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), seja composta por, aproximadamente, 36 mil membros em todo País. No caso do estado de Minas Gerais, o estudo mapeou a presença das facções do PCC e “Família Monstro”(Santos; Saporì, 2022,p.27).

Os direitos são os direitos do homem e aqui homem no sentido pluralístico, englobando homens, mulheres e demais gêneros que existem e que merecem o de consideração do ponto de vista jurídico, porque é uma questão identitária. No entanto, os direitos de todas essas classes, se assim podem ser estabelecidas, não faz distinção entre virtuosos e não virtuosos, portanto, o preso não perde as suas condições de titularidade dos direitos fundamentais. Sâmia de Rezende Pinto assim expõe:

O relato de maus tratos, desrespeito dos direitos e garantias fundamentais dos presos por funcionários da empresa privada concessionária dos serviços de vigilância da Penitenciária mencionada só reforçam os argumentos daqueles que defendem a indelegabilidade do poder de polícia, de império do Estado, responsável pela punição daqueles que não cumpriram os ditames da lei, pelo fato da iniciativa privada não ter competência e capacidade para gerenciar o cumprimento da pena.(Pinto,2006).

A proteção constitucional do sistema carcerário deve levar em consideração esta premissa. É preciso compreender que direitos humanos são para as pessoas humanas, sejam elas direitas ou não, pois são condições jurídicas imanentes reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 que não se afastam, que não se desassocia, que não saem da órbita, da dignidade da humana.

Então, é necessário olhar para o preso como aquele que está cumprindo pena, mas que tem todos os direitos fundamentais resguardados pela constituição e sob essa ótica em que falarem numa tutela constitucional do sistema carcerário, e refletir cada vez mais por todas as mazelas que afetam.

2. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL ?

Considerando que o estado atual é grave, quais seriam as soluções possíveis? Uma das que tem sido abordadas é a privatização dos presídios, por meio da entrega à iniciativa privada, o gerenciamento, organização e direcionamento do cumprimento das penas a empresas que através de um procedimento licitatório, acabariam recebendo a possibilidade de gerenciar numa visão macro os presídios que eventualmente foram ao procedimento licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Alguns autores referem-se à privatização nesse sentido amplo. É o caso de Jaime Rodriguez-Arana (1991:75-76), para quem a privatização pode ser definida “como um conjunto de decisões que compreendem, em sentido estrito, quatro tipos de atividades. Primeiro, a desregulação ou liberação de determinados setores econômicos. Segundo a transferência de propriedade de ativos, seja através de ações, bens etc. Terceiro, promoção da prestação e gestão privada de serviços públicos. E, quarto, a introdução de mecanismos e procedimentos de gestão privada no marco das empresas e demais entidades públicas”.(Pietro,2019).

Uma vez que temos que ter ideia de que não é simplesmente entregar os presídios para as empresas. Célina Regina Nilander Mauricio

E, embora não se ignorem os diversos tipos de PPP existentes, de modo geral podemos conceituá-la como sendo um novo modelo de delegação, em que o particular assume o risco de projetar, financiar, construir e operar determinado empreendimento de interesse público.(Mauricio,2011,p.94).

É necessário fazer uma avaliação de como essa gestão vai ser feita. E aí que começam as críticas. Por quê? Privatização? Miza Tânia Ribeiro Marinho Ghader assim sustenta:

Transferir a execução da pena privativa de liberdade, parte indissociável do direito de punir, para a iniciativa privada implica uma delegação do próprio jus puniendi, capaz de comprometer a soberania do Estado que, até então, desde o fim da vingança privada, sempre foi o detentor exclusivo do exercício da força física sobre o indivíduo. Ademais, o Estado é responsável por cada um de seus cidadãos, em especial, aqueles que se encontram sob sua custódia. A transferência dessa responsabilidade abre espaço para que os direitos humanos mais elementares sejam violados, distantes de qualquer controle. (Ghader,2011).

E assim continua sua explanação acerca do tema:

(...) inicialmente, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. Além disso, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. (...) Sendo a execução penal, uma atividade jurisdicional indelegável, pode-se concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e só poderá ser exercida

pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade. (...) A Lei de Execução Penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe, também a delegação da gestão penitenciária aos participantes. Ghader,2011).

No que concerne as Parcerias Público Privadas, trazemos a exposição da advogada e pesquisadora Alessandra Teixeira, presidente da comissão sobre sistema prisional do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais):

Para a advogada e pesquisadora Alessandra Teixeira, presidente da comissão sobre sistema prisional do IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), as prisões regidas pelo sistema de PPP são ilegais e inconstitucionais. "Criam-se manobras jurídicas para viabilizar essas prisões, mas, à luz do direito, elas ferem a Constituição. O Estado tem a obrigação de garantir as condições para que o condenado cumpra sua pena", defende. Laurindo Dias Minhoto, professor da Escola de Direito da FGV-SP (Fundação Getúlio Vargas) e ex-conselheiro do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), ligado ao Ministério da Justiça, acredita que o principal problema da presença da iniciativa privada é alimentar o interesse econômico, em vez de estimular a eficiência da gestão. "Neste tipo de experiência, você reforça a crença em uma política criminal equivocada - de que quanto mais prisões, melhor para o combate ao crime", diz Minhoto, autor de um estudo sobre as prisões administradas em regime de PPP nos Estados Unidos e na Inglaterra. Para ele, o modelo não tem sido bem-sucedido. "[O modelo] não significa uma redução de custos, então o contribuinte não sai ganhando. Além disso, as distorções que afetam os estabelecimentos públicos também aparecem nos estabelecimentos privados." Ainda segundo o professor, os maus-tratos aos detentos, as condições ruins de encarceramento, o quadro de pessoal pouco qualificado, a corrupção, as fugas e a entrada ilegal de drogas nos presídios estão presentes tanto nos estabelecimentos públicos quanto nos privados. Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, professor de direito constitucional da PUCSP (Pontifícia Universidade Católica) e especialista em direito do Estado, não é contra a gestão privada dos presídios, mas avalia que a utilização da lei de PPP no sistema penitenciário desrespeita a Constituição Federal. O ex-secretário de Negócios Jurídicos de São Paulo diz que o modelo de PPP estipula um período de gestão do parceiro privado semelhante ao da concessão, que permite à iniciativa privada explorar um serviço público de forma a ser remunerada pelas tarifas pagas pelos usuários. É o que acontece com as estradas e os serviços de telefonia. No caso das prisões, como quem paga a conta é o Estado, diz Ferreira, o contrato deveria ser de prestação de serviços - que tem duração máxima de cinco anos, período muito menor do que os 30 anos que o consórcio Reintegra Brasil terá para administrar o complexo de Itaquitinga, em Pernambuco. "Estão usando a figura da concessão para fazer contratos de até 35 anos, mas isso não é uma concessão. Esse modelo é inconstitucional e dá à iniciativa privada uma série de garantias de pagamento que o credor comum do Estado não tem", afirma. De acordo com o professor, a lei de PPP permite que o credor seja pago pelo Estado sem entrar na fila dos precatórios junto com quem, por exemplo, vence uma causa trabalhista. "Ele é um credor absolutamente privilegiado."(Salles,2009).

A entrega teria que ser direta, não deveria se cogitar um procedimento licitatório, contudo tal o procedimento nada mais é do que uma entrega no plano negocial⁶ pra que uma empresa ou um conglomerado de empresas possa fazer utilização de um bem público, correto? Basicamente, é assim que funciona. ⁷A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, nos seus arts. 73 e 74, não proíbe a privatização dos estabelecimentos prisionais:

Do Departamento Penitenciário Local: Art. 73 – a legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer. Art. 74 – o Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Então, como estabelecer um contrato com a iniciativa privada? A licitação é uma via necessária nesse caso. As empresas não podem acabar se subvertendo e aceitando propinas ou vantagens manifestamente ilícitas e facilitando a vida de alguns presos de médio ou maior potencial ofensivo pra sociedade, Não estaríamos simplesmente abdicando da tutela estatal no campo da proteção da sociedade, Uma vez que se delinquiram, pode ser que exista a possibilidade de voltar a delinquirer, ou que não querem abrir mão da vida do crime. Esse procedimento seguiria praticamente a mesma linha, mas com um controle prévio do Estado no campo das concessões. A título ilustrativo, exatamente assim são os pedágios. Os pedágios são concessões no sentido

⁶ Não se pode esquecer o risco que envolve a privatização de um setor tão problemático como o nosso sistema carcerário, num país onde a simples compra de ambulâncias dá margem a desvios e favorecimentos. A finalidade última da repressão penal é inibir o cidadão de transgredir a norma, porém, a partir do momento em que um determinado grupo lucra com uma população carcerária cada vez maior, que interesse teria esse capital em reduzir os altos índices de criminalidade? Também nesse sentido, escreve o professor Luiz Flávio Gomes, no artigo A Indústria das Prisões, “A presença massiva de miseráveis e marginalizados nas cadeias gera a construção de mais presídios privados, mais renda para seus exploradores, movimenta a economia, dá empregos, estabiliza o índice de desempregados, etc.” A despeito dos riscos de corrupção no sistema, a privatização do setor carcerário apresenta flagrantes ilegalidades, nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestou condenando a proposta de privatização, alegando que a privatização do sistema penitenciário representa um retrocesso em termos de desenvolvimento da política criminal; pois a execução da pena é função pública intransferível; que a política de privatização carcerária daria margem a uma contínua exploração do trabalho prisional e que tal proposta violaria direitos e garantias constitucionais dos presos. (Oliveira, 2007).

⁷ Com relação ao sistema carcerário, existem cerca de 200 presídios privados no mundo, sendo a metade deles nos Estados Unidos. O início da experiência americana com a privatização de presídios se deu na década de 1980. Hoje, esse modelo penitenciário atende 7% dos condenados. Já na Inglaterra, 10% da população carcerária está em penitenciárias com administração terceirizada. Na Austrália, que é a recordista mundial, esse percentual sobe para 17%. África do Sul, Canadá, Bélgica e Chile também aderiram à privatização. Um levantamento do governo australiano mostra que um preso em regime privatizado pode custar menos que na cadeia pública - lá, o custo cai de US\$ 55 mil para US\$ 34 mil. Para os donos dos presídios, os números da privatização nos Estados Unidos sugerem que o negócio não é ruim. O valor de mercado da Correction Corporation of America, a maior empresa do ramo, saltou de US\$ 200 milhões para US\$ 1 bilhão em cinco anos.(Fernandes,2007).

de a empresa fazer o recapeamento da rodovia e, em decorrência disso, cobra o pedágio. No caso dos presídios, a empresa organizaria o presídio, dando uma nova dinâmica para as relações que ali existem e cobraria tecnicamente uma contraprestação do Estado. Há que se considerar que nesse caso, nós estaremos falando de uma relação entre a iniciativa privada e o Poder Público, que abdicaria em alguns casos da administração, gerenciamento, gestão dos presídios. Segundo Fabio Maia Ostermann:

De acordo com a ex-secretária nacional de Justiça Elizabeth Sussekind, os presídios privados são mais eficazes. "Um agente penitenciário corrupto, se for público, no máximo é transferido. Se for privado, é demitido na hora. Há quem diga que custam mais, mas isso só acontece porque oferecem mais. Fui secretária e cansei de entregar alvará de soltura a quem ficou preso por quatro anos e saiu da cadeia sem saber assinar o nome. Eles colocavam a digital no alvará porque o Estado foi incapaz de alfabetizá-los. Os presídios de Guarapuava e do Cariri oferecem aos detentos apenas o que determina a Lei de Execução Penal, mas que nenhuma outra penitenciária do país consegue oferecer por inteiro, afirma, ainda, Elizabeth. (Ostermann,2010,p.14).

Sob uma ótica macro, a proposta de privatizações, acima do plano das concessões, é uma solução possível, que entretanto comportaria um estudo um pouco mais aprofundado e o enfrentamento das críticas que aqui apontamos.

3. O GERENCIAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO E A VIABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS

Está em vigor desde 31 de dezembro de 2.004 a Lei nº 11.079, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Nos dizeres de Marçal Justen Filho pode-se compreender o instituto da parceria público privada:

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração de infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos no mercado financeiro.(Justen Filho,2006,p.21).

A Lei n.º 11.079/2004 previu os tipos de PPP's:

Art. 2º §1º: Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Art. 2º §2º: Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Constitui-se um contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa conforme dispõe o artigo 2º da Lei a PPP é, portanto, uma das espécies de concessão. Deste modo, esse contrato pode ser definido da seguinte maneira:

As PPP's são uma nova categoria de contratos públicos de concessão, a longo prazo, em que o Governo define o que ele quer, em termos de serviços públicos, e o Parceiro Privado diz como e a que preço ele poderá apoiar o Governo. Trata-se, portanto, de uma parceria entre governo e iniciativa privada, com o objetivo de proporcionar à população serviços de qualidade, durante muitos anos.(Portal do Procempa ,2023).

A Concessão patrocinada, de acordo com o que dispõe o artigo 2º, § 1º é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado (patrocínio).⁸

A Concessão administrativa⁹ prevista no artigo 2º, § 2º, da referida lei é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens (na verdade, é um contrato de prestação de serviços cumulado com a execução de uma obra ou fornecimento e instalação de bens). É remunerada pela administração.

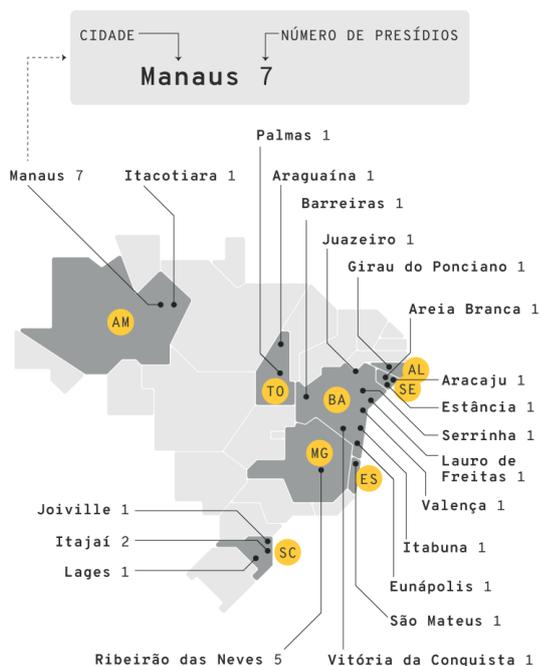
O intuito das parcerias público-privada, ou “PPP’s”, de origem britânica, constitui uma modalidade de contratação entre o poder público e entidades privadas com vista à realização de obras de grande porte e à prestação de serviços públicos, através de concessões patrocinadas ou administrativas, em que se verificam o compartilhamento dos riscos do empreendimento entre as partes envolvidas, bem como o financiamento predominantemente privado.(Galvão, *apud* Santos,2006).

Tratar da proposta de implementação de parcerias público-privadas como uma solução possível é uma realidade. Os presos, tecnicamente, são uma mão de obra.

⁸ A Concessão Patrocinada é: Contrato de concessão de serviços públicos em que o parceiro privado planeja, executa e opera uma atividade de caráter público, precedida, ou não, de obra pública, em que parte da remuneração do serviço entregue a população, será paga pelo parceiro público, na forma de contraprestação adicional, em espécie. O usuário pagará o restante dos custos do investimento, por intermédio de uma tarifa decorrente do uso do equipamento público. Ressaltando-se que a Administração poderá complementar o custo da tarifa, em busca de um valor mais acessível à população. Ex.: Concessão de uma Linha de Metrô, estacionamento subterrâneo, etc .Portal do Procempa ,2023).

⁹ E a Concessão Administrativa é: Contrato de Concessão em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço público concedido, ainda que envolva o projeto, a execução, a instalação e a operacionalização da obra, ou serviço. O parceiro privado será remunerado unicamente pelos recursos públicos orçamentários, após a entrega do contratado. Ex.: concessão para remoção de lixo, construção de um Centro Administrativo, presídios, etc. .(Portal do Procempa ,2023).

Como sabe-se o trabalho e o estudo do preso¹⁰, sofrem do impacto do Instituto da remição – que considera dias trabalhados e dias estudados como abatimento do cumprimento dos dias de cumprimento de pena de um determinado preso ou presa. Reflexões como essas são relevantes para a proposta de privatização dos presídios no Brasil. No entanto, é uma saída possível, desde que se sigam os procedimentos necessários pra que contratos sejam firmados. É possível cogitar aqui as questões que envolvem a concessão a iniciativa privada a gestão dos presídios:



FONTE: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>

Presídios privados no Brasil Em 21 cidades no Brasil têm prisões geridas pela iniciativa privada. São 32 unidades em oito estados brasileiros. Cabe salientar que Apenas um dos 32 presídios privados do país funciona via Parceria Público-Privada. É o situado em Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. Os demais são geridos no modelo de cogestão.¹¹ E através da iniciativa privada, numa parceria público-privada, essas políticas de implementa de escolas técnicas ou de estudos de formação dentro dos

¹⁰ A Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, em Joinville, Santa Catarina, parece a prisão dos sonhos de qualquer detento. Conhecida como “creche”, “spa” e “colônia de férias” entre os criminosos, ela se destaca pelo tratamento humano e pela perspectiva de reintegração social que oferece, por meio da educação e do trabalho. (Fucs,2014).

¹¹ Na cogestão, o Estado participa, em forma de parceria direta, da execução e administração com a iniciativa privada. (Osterne; Miranda, 2014).

presídios, bem como o desenvolvimento de tarefas profissionalizantes, teria muita, mas muita relevância e daria uma contribuição enorme pra reorganizar e resgatar o sistema prisional brasileiro. Talvez por esse prisma é uma das soluções mais atrativas, mas aonde estão os dilemas? Jorge Amaral dos Santos trata das experiências internacionais

O conceito formal de parceria público-privada depende de cada país em que está inserida, podendo significar *private finance initiative* (iniciativa financeira privada) na Inglaterra, *purchase-of-services contracts* (contratos de aquisição de serviços) nos Estados Unidos, ou contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, no Brasil.(Santos,2009).

O primeiro deles é a reunião de esforços do Poder Executivo, Federal, Estadual, com os seus respectivos parlamentos, pra que estas propostas sejam colocadas em pauta, discutidas e quiçá aprovadas, pra que a implementação delas possa se tornar um futuro mais possível.

Nada impede que a lei federal ou estadual, por instrumento hábil (delegação, concessão, permissão ou privatização), encarregue uma pessoa jurídica de direito privado de exercê-la para promover a execução material das penas (...). Mas em caráter geral, por força de norma complementar estadual, nada impede que os estabelecimentos penais sejam geridos e operados por empresa privada, ressalvadas as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias(...). Não há dispositivo que vede a possibilidade da gerência e operação material dos estabelecimentos penais ser exercida por entidade privada. Em nenhum momento a lei federal dispõe que o diretor e os servidores devam ser obrigatoriamente servidores públicos. Embora se refira a „pessoal administrativo“, deve-se entender que essas funções podem ser exercidas por particulares, de entidade privada, quando se trata de atividades de mera execução material da pena (vigilância, instrução técnica, trabalho, assistência etc.).(Mirabete,1993).

Segundo, as questões orçamentárias, que também passam por esse ponto, porque é necessário saber se o Estado continuaria contribuindo na mesma proporção ou se haveria um aumento, pois é necessário fazer investimento nas empresas que estão trazendo o conhecimento técnico, o chamado *know-how*, pra que se possa reestruturar todo um sistema viciado, um sistema como nós pontuamos no nosso tema: falido, periciado. Sobre a ressocialização é preciso compreender que:

Precisamos assumir o compromisso com a transformação social dos presos; trabalhar questões que envolvam e permitam, de fato, a ressocialização dos reclusos. É preciso dialogar com a sociedade e encontrar caminhos que facilitem esse processo, pois o preso de hoje é o cidadão de amanhã e que tem retornado, estigmatizado e brutalizado, ao convívio social.(Osterne; Miranda, 2014).

Então, nestas considerações, a proposta de parcerias público-privadas na gestão e reestruturação dos presídios, além de ser uma das mais chamativas e mais viáveis, estariam estabelecendo um avanço na concretização de direitos, na recuperação da dignidade de presos e presas em prol do primado da ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez que trabalhamos sob o pensamento de que existem problemas mediatos e imediatos que podem ser solucionados a médio e longo prazo, considerando que demanda da participação de outros agentes do Estado. Nesse caso, o Parlamento e o Poder Executivo no plano orçamentário e na fixação de políticas criminais efetivas. A gestão do sistema carcerário e administração do capital em benefício da proteção, a vida, saúde, integridade física da pessoa, do preso, possibilita compreender porque existem tantos problemas quando se fala no sistema carcerário brasileiro. Há um problema de gestão? Há um problema de gerenciamento do capital? Os recursos são poucos, retornaram para manutenção do preso. Dito isso, quais as soluções? Em um primeiro momento a proposta que se faz é reavaliar o que se pode fazer para que o preso não seja uma pessoa ociosa. Há programas de ensino e trabalho pra todos? Se não, o que é preciso fazer para tê-los? E aí, adentramos as concessões e parcerias público-privadas. Por quê? A pessoa do preso é mão de obra. A pessoa do preso é, de certo modo, alguém que pode não ter passado por todas as etapas da educação e que pode encontrar ali uma possibilidade de se concluir o processo educacional e até mesmo se profissionalizar através de cursos técnicos ou até mesmo de cursos em nível superior. Existe todo um aparato tecnológico que uma vez implementados, daria acessibilidade aos presos para estudar e até mesmo trabalhar. Dito essas primeiras soluções, passamos para outras: quais são os retornos dessas implementações para o próprio sistema carcerário? Pessoas capazes de ter um maior processo de organização, evitar situações de insalubridade dentro do sistema carcerário, apoio e incentivo à práticas culturais, artes, esportes, atividades físicas que de certa maneira estabeleceram um entretenimento efetivo assim poder falar em um processo concreto de ressocialização.

Há muitas questões que podem ser melhoradas. Há recursos públicos que podem ser melhor geridos. Há programas de reestruturação do sistema carcerário, cabe aos

representantes do povo compreenderem que há mais formas de solucionar do que remediar, enfrentar esses dilemas é medida que se impõe e são processos reflexivos ainda mais constantes em um tempo, em que estamos sob a égide de um confronto, e há por exemplo um vírus que já ceifou muitas vidas. Muito pelo fato de que o sistema de saúde, tal qual o sistema carcerário, sucateado está. É um paralelo muito sensível, mas que ilustra bem as realidades que nos norteiam. O Brasil tem potencialidades de enfrentar muitos dos seus dilemas. E a crise do sistema carcerário é um deles, ainda mais num tempo em que a pandemia ainda nos assombra. Então, basicamente, são essas as reflexões, as proposta de solução. As críticas que se fazem pertinentes. E, além disso, um panorama estruturante de como a pessoa do preso pode ser observada e dentro de um sistema que ao invés de comprometer direitos, poderia resgatá-los.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Juliana Moraes de. A execução penal como extensão da atividade jurisdicional. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.); ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção et al. (Colabs.). *Apresentação. Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBIERI, Cristiane. *Estados testam co-gestão antes de fazer PPPs*. Folha de São Paulo, São Paulo, 07 fev. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0702200825.htm>. Acesso em: 5 fevereiro de 2024.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acesso em 01/05/2024.

CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio. *Gestão Privada Com Supervisão Pública*. Disponível em:

<<http://www.sergiolazzarini.ibmecsp.edu.br/Gest%C3%A3o%20privada%20com%20supervis%C3%A3o%20p%C3%BAblica.pdf>> Acesso em: 01 fevereiro 2024.

CRUZ, Ramon Aranha da. *Os benefícios da privatização de Presídios à luz da teoria ressocializadora da pena*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB, 2011.

DATAVENI@. Direito Público em pauta. Entrevista concedida por Fernando Capez, *Dataveni@ entrevistas*, ano VI, nº 55, março de 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES MAIS UMA VEZ A POLÊMICA*. Disponível em: <http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

FUCS, José. Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistema carcerário. *Revista Época*, Joinville, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-dejoinville-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html> Acesso em: 01 fevereiro 2024.

GALVÃO, Graciene A. A. *Aspectos Históricos e Introdutórios às Parcerias Público-privadas*. Disponível em: <http://www.abcon.com.br/biblioteca/download.php/27/Pinheiro_Neto_Aspectos_Historicos_e_Introdutorios_PPPs.pdf>. Acesso em 22 mar. 2006, apud SANTOS, André. *Parcerias Público-Privadas*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2843/ParceriasPublico-Privadas-PPP-s>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. *Âmbito Jurídico*, mar. 2011. Disponível em: 36 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-do-sistemaprisional-brasileiro/>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549 apud BLANCHET, Luiz Alberto. *Parcerias Público-Privadas*. Curitiba: Juruá, 2006.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. *A privatização do sistema prisional*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. E-book.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei de execução penal. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília*, n. 1, jan./jul. 1993.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação penal especial*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Henricson Luiz N. de. *Riscos a uma gestão privada do sistema penitenciário*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/riscos-a-uma-gestao-privada-do-sistema-penitenciario/> Acesso em: Acesso em: 01 fevereiro 2024.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Parcerias Público-Privadas: Indelegabilidade no Exercício da Atividade Administrativa de Polícia e na Atividade Administrativa Penitenciária*. In: SUNDFELD, Carlos Ari. *Parcerias público-privadas*. 1ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2005.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira; MIRANDA, Fabio da Silva. *Análise dos Modelos de Gestão Adotados no Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO-II) na Gestão Compartilhada e Pelo Estado do Ceará*. *Revista Meta: Avaliação*, [S.l.], v. 6, n. 16, p. 1-28, sep. 2014. ISSN 2175-2753. Disponível em: <<https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/194>>. Acesso em: 04 mai 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.22347/2175-2753v6i16.194>.

OSTERMANN, Fabio Maia. *A privatização de presídio como alternativa ao caos prisional*. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 2, n.1, p. 1-32, 2010.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *O que é privatização?* *GENJURÍDICO.COM.BR*, jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/13/como-definirprivatizacao/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PINTO, Sâmia de Rezende. *Aspectos da privatização de presídios. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional*. *Revista Atena*, n. 01, p. 101-119. IESB e Metropolitana. Setembro/2006. Disponível em: <<http://www.iesb.br/ModuloOnLine/arquivos/RevistaAtenaV1.pdf>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

PORTAL DO PROCEMPA. *O Modelo Brasileiro de PPP*. Disponível em: <http://www.ppp.portoalegre.rs.gov.br/default.php?p_secao=53>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

REIS, Ercília Rosana Carlos. *A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo*. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Coord.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Relatório do Sistema Prisional Brasileiro, Ago 2006. *Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva*. Disponível em: <<http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=4&tema=11&materia=2901>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

Revista Época, Privatizar Resolve? Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. *Relatório Azul: Garantias e Violações dos Direitos Humanos*; 1999/2000. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000. 620p

SALLES, Silvana. Presídios com parcerias público-privadas são ilegais, dizem críticos. *UOL NOTÍCIAS*. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4623.jhtm>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

SANTOS, Jorge Amaral dos. *As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521>>. Acesso em: 01 fevereiro 2024.

SANTOS, Lucas Carlos Rezende e; SAPORI, Luís Flávio. *Tratamento penitenciário: Um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade*. TJMG: Belo Horizonte.2022.

DADOS COLETADOS:

FONTE: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/19/brasil-tem-710-mil-presos-em-cadeias-que-comportam-423-mil-31-nao-foram-julgados> Acesso em: 01/05/2024.

FONTE: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> Acesso em: 01/05/2024.

FONTE: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/> Acesso em: 01/05/2024.

FONTE: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml> Acesso em: 01/05/2024.

FONTE: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/> Acesso em: 01/05/2024.